



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.001540/2003-75
Recurso nº 166.189 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.163 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 1998
Recorrente CATHA CONFECÇÕES LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

**DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O
DECLARADO/PAGO. PROVA.**

Deve ser mantido o lançamento quando o contribuinte deixa de apresentar prova capaz de refutar as diferenças expostas no trabalho fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, justificadamente, a Conselheira Karem Jureidini Dias.

ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente Substituto e Relator

EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Ester Marques Lins de Sousa, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Carmen Ferreira Saraiva e João Francisco Bianco e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 14-17.551, da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto-SP.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de impugnação ao Auto de Infração nº 0001203 de fls. 04/05, originado de auditoria interna da DCTF do 3º e 4º trimestres de 1998, que exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$19.606,91 relativo ao IRPJ e acréscimos legais.

Em sua defesa a contribuinte alegou já ter recolhido o IRPJ ora exigido.

À vista disso, foi efetuada revisão de ofício pela DRF de origem, resultando nos demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 33 a 36, que apontou a procedência parcial do lançamento no valor de R\$ 4.214,01, aí incluídos o principal e a multa de ofício vinculada.

Regularmente cientificada pela intimação nº 992/2006, ingressou com nova impugnação, fls. 40/41, onde reitera a alegação anterior e alega que a divergência apontada decorre do erro da SRF no preenchimento do PEPAR, conforme demonstrativo que junta à fl.41.

É a síntese do essencial”

A DRJ, por unanimidade de votos, MANTEVE em parte o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração

DCTF. AUDITORIA INTERNA.

Comprovado que o contribuinte parcelou os débitos objeto do auto de infração, em valor menor que o devido mantém-se, em parte, a exigência.”

Ou seja, a DRJ excluiu os valores revistos de ofício pela autoridade lançadora em função do parcelamento efetuado.

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos anteriormente na impugnação

e ressaltando que o débito em litígio encontra-se totalmente parcelado e se houve erro no valor do parcelamento esse erro seria da Receita Federal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração gerado a partir de auditoria de DCTF, envolvendo parte do ano-calendário de 1998.

A recorrente, em síntese, alega que o imposto exigido no Auto de Infração foi objeto de pedido de parcelamento. Argúi que, se houve erro no pedido de parcelamento este ocorreu por culpa do funcionário da DRF/Piracicaba que redigiu o PEPAR/99.

Ou seja, a recorrente implicitamente admite que o parcelamento foi feito a menor, não cabendo, portanto, alegar cobrança em duplicidade. O que se cobra é exatamente o que ele deve.

Conforme documento fl. 52, “DIPAR – Discriminação de Débitos a Parcelar”, verifica-se que a recorrente protocolizou pedido de parcelamento dos débitos do IRPJ e PIS em 29/03/1999 (nº 13888.000361/99-46).

Porém, o débito correspondente ao 3º trimestre de 1998 era de R\$ 7.479,71 e o parcelamento requerido foi de R\$ 5.071,70, restando em aberto o valor de R\$ 2.408,01 que está sendo exigido no auto de infração. Se sua intenção foi outra, deveria ter acompanhado com mais atenção o procedimento e tomado as medidas cabíveis oportunamente para retificá-lo. O fato é que à fl. 52 consta o valor do parcelamento no montante de R\$ 5.071,70, valor esse firmado pelo representante legal da empresa Sr. Ângelo Antonio Bucioloti.

Outrossim, se a recorrente afirma que quitou todo o débito deveria ter juntado aos autos DARF que comprovasse recolhimento da diferença.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.


ANTONIO BEZERRA NETO